



Orientações Consultoria de Segmentos
Cálculo do coeficiente de crédito do CIAP

25/11/2013

Sumário

1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
3.1 Operações sujeitas a incidência do IPI.....	4
3.1.1 Estado de São Paulo.....	4
3.1.2 Estado do Paraná.....	7
3.1.3 Estado do Rio Grande do Sul.....	9
4. Conclusão.....	11
5. Informações Complementares.....	12
6. Referencias.....	12
7. Histórico de alterações.....	12

1. Questão

Nessa orientação abordaremos o cálculo do coeficiente de apropriação do crédito do CIAP – Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente está questionando os valores a serem considerados no cálculo para definição do coeficiente de apropriação do ICMS no CIAP.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Cada Estado institui suas regras para o controle de crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), porém todos devem seguir as determinações da Lei Complementar nr. 87 de 1996 que a instituiu e da Lei Complementar nr. 102 de 2000 que é a Lei atual do CIAP.

O crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP) é concedido como uma contra partida, ou seja, na compra do equipamento é concedido um crédito sobre o ICMS incidente na operação, porém o equipamento deverá produzir produtos tributados pelo ICMS. Quanto maior o valor de produtos tributado pelo ICMS, maior será o coeficiente de crédito a ser apropriado no período.

O CIAP passou por duas fases: a primeira foi previsto na Lei Complementar nr. 87 de 1996, na qual, o contribuinte se apropriava do valor total do ICMS na entrada do bem ou ativo na empresa e a cada mês efetuava os estornos das saídas não tributadas.

Posteriormente foi publicado a Lei Complementar nr. 102 de 2000 que alterou a forma de calculo crédito do CIAP, pela nova regra o crédito referente ao ICMS é dividido em 48 parcelas e a cada mês será apropriado uma das parcelas, sempre proporcional as saídas de produtos tributados.

Para calcular cada parcela, é utilizado o coeficiente de apropriação que reflete o percentual de saídas tributadas em relação ao total de saídas efetuadas pela empresa no período de apuração.

Abaixo segue um exemplo para facilitar o entendimento:

- Compra de equipamento do ativo imobilizado no valor de R\$ 266.666,70, com ICMS no valor de 48.000,00 (18%).
 - Valor da parcela mensal do crédito do CIAP: 1.000,00 (48.000,00/48)
- A) Total da Base de cálculo do ICMS: 80.000,00
B) Total de Isentas: 5.000,00
C) Total de Isentas referente exportação: 5.000,00
D) Total de Outras: 10.000,00
- E) Total de saídas do Mês: 100.000,00 (A + B + C + D)
F) Total de saídas Tributadas e equiparadas: 85.000,00 (A + C)

G) Coeficiente de apropriação = 0,85 (F / E)

Valor do crédito de ICMS do mês: 850,00 (1.000,00 * 0,85)

Apesar de ter uma parcela de 1000,00, como as saídas tributadas do período foram somente de 85% em relação ao valor total de saídas, terá direito somente a 850,00.

O valor do crédito só seria total se todas as saídas no período fossem tributadas, porém no dia a dia essa situação é difícil de ocorrer em uma empresa.

Utilizando os valores de base de cálculo, Isenta e Outras para compor o total de saídas, o valor do coeficiente ficará sempre correto, caso for utilizar o valor contábil (valor total da Nota Fiscal), nem sempre ficaria correto, pois há operações em que o valor do IPI compõe o valor contábil, porém não compõem o valor da base de cálculo do ICMS, ficando incorreto o coeficiente. Somente nas operações com destino ao consumidor final o valor do IPI é incluso na base de cálculo do ICMS e com isso, os dois valores ficariam proporcionais para o cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP.

3.1 Operações sujeitas a incidência do IPI

Conforme já mencionamos, cada Estado institui suas regras para o controle de crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP). Nas operações sujeitas a incidência do IPI, existem questionamentos acerca da possibilidade de inclusão do valor do IPI no “valor das operações de saída e prestações tributadas”. Sendo assim, veremos no decorrer desta orientação, o posicionamento de alguns Estados sobre o tratamento do valor do IPI, quando o mesmo compõe o valor total da nota fiscal (valor contábil), porém não compõe o valor da base de cálculo do ICMS.

3.1.1 Estado de São Paulo

Recebemos uma solicitação de cliente localizado no Estado de São Paulo, para que nosso sistema considere o valor do IPI no “valor das operações de saída e prestações tributadas quando o total da nota fiscal (valor contábil) possuir valor de IPI. Nos apresentou a RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 5819/2015, de 14 de outubro de 2015, demonstrando o entendimento da SEFAZ, conforme abaixo:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 5819/2015, de 14 de outubro de 2015.
Disponibilizado no site da SEFAZ em 27/11/2015

ICMS – Crédito referente à aquisição de bens destinados ao ativo permanente – Operações sujeitas ao regime de substituição tributária e à incidência do IPI.

I. Consideram-se tributadas as operações sujeitas à aplicação do regime de substituição tributária e à incidência do IPI.

II. A parcela do imposto referente à operação própria do substituído, recolhida antecipadamente pelo substituto, não deve ser incluída no total das operações ou no total das operações tributadas do período.

III. A parcela referente ao IPI deve ser incluída no total das operações do período, sendo também incluídas no total das operações tributadas caso também sejam tributadas pelo ICMS ou assim equiparadas pela legislação.

1. A Consulente, que exerce a atividade principal de comércio atacadista de pescados e frutos do mar (CNAE 46.34-6/03), relata que com fundamento no § 10º do artigo 61 do RICMS/2000 se credita dos valores do imposto referentes à entrada em seu estabelecimento de bens destinados ao ativo imobilizado, cujo controle é realizado através do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

2. Transcreve trechos do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/1996 e da Decisão Normativa CAT-01/2001, que disciplinam o procedimento a ser observado na apropriação do crédito referente a essas aquisições.

3. Informa que atualmente calcula o "fator a ser apropriado como crédito pelo valor total das saídas tributadas (valor da base de cálculo do ICMS + Outras – operações com diferimento) dividido pelo valor total das operações de saídas e prestações do período (Valor Contábil)." Dessa forma, inclui "no valor total das operações de saídas e prestações do período (Valor Contábil), os valores relativos a ICMS-ST e IPI, quando existentes, [mas] não inclui tais valores nas operações de saídas tributadas e nem nas não tributadas."

4. Por fim, questiona se no valor correspondente ao total das operações de saídas e prestações do período, mencionado no item 3.3 da Decisão Normativa CAT-01/2001 devem ser incluídos os valores referentes às operações sujeitas ao ICMS-ST e ao IPI, e, em sendo o caso, se tais valores devem compor o valor das operações de saídas tributadas ou não tributadas.

5. Preliminarmente, informamos que o relato apresentado não fornece detalhes a respeito dos bens do ativo imobilizado adquiridos pela Consulente. Não há qualquer informação sobre a natureza desses bens ou sua forma de utilização em seu processo produtivo. Dessa forma, a presente resposta não gera direito a esse crédito, devendo a Consulente observar a legislação pertinente à matéria.

5.1. Ademais, a descrição referente à forma que calcula o crédito a ser apropriado mensalmente referente à aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado (transcrito no item 3 desta resposta) não foi realizada de forma suficientemente clara, não permitindo, assim, a sua exata compreensão. De qualquer forma, e mesmo não tendo sido o objeto central da dúvida apresentada, faremos alguns comentários que julgamos pertinentes.

6. A Consulente informa que calcula o total das suas saídas tributadas da seguinte forma: "valor da base de cálculo do ICMS + Outras – operações com diferimento". Vislumbramos, nesse cálculo, algumas imprecisões:

6.1. o valor das saídas tributadas deve corresponder ao valor das operações, e não da base de cálculo do imposto, conforme se depreende do inciso VI do artigo 5º da Portaria CAT-25/2001 e da Nota 2 do item 3.3 da Decisão Normativa CAT-01/2001;

6.2. há uma diversidade de situações abrangidas pelo título "Outras", e a Consulente não deixa claro a qual delas faz referência, motivo pelo qual não podemos nos manifestar sobre o acerto da sua inclusão no total de saídas tributadas;

6.3. as saídas internas, amparadas por diferimento do lançamento do imposto, são operações normalmente tributadas, com a particularidade de o lançamento do imposto correspondente encontrar-se postergado para outra fase da circulação da mercadoria. Portanto, tais saídas incluem-se no conceito de saídas tributadas, devendo ser consideradas como tal no cálculo previsto no inciso VI do artigo 5º da Portaria CAT-25/2001. Dessa forma, está incorreto o procedimento adotado pela Consulente nesse ponto, que exclui as operações abrangidas pelo diferimento do total de suas operações tributadas.

7. De qualquer forma, entendemos que tais imprecisões não comprometem o entendimento da dúvida contida no item 4, que enfrentaremos nos subitens a seguir.


7.1. O valor total das operações da Consulente, para efeitos do disposto no item 3.3 da Decisão Normativa CAT-01/2001, como o próprio nome indica, deve conter **todas** as operações com mercadorias e de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de telecomunicações realizadas pela Consulente, inclusive aquelas sujeitas a algum tipo de benefício fiscal ou à aplicação do regime da substituição tributária.

7.2. As operações sujeitas ao regime da substituição tributária (seja na modalidade de retenção antecipada ou do diferimento) são operações regularmente tributadas, cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída a outra pessoa que não o próprio contribuinte. Deve-se distinguir, contudo, a operação própria do substituto daquela do substituído, cujo imposto é recolhido antecipadamente pelo substituto. Assim, o valor da operação própria do substituto (que, na situação em tela, entendemos referir-se à operação da Consulente, tendo em vista que ela própria faz alusão a eventuais valores de ICMS-ST em suas operações de saída) deve ser incluído no total das operações do período e no total das operações tributadas. O mesmo não deve acontecer com a parcela do imposto referente à operação do substituído, que não deve constar de qualquer dessas somatórias.

7.3. As operações sujeitas à incidência do IPI também são, em regra, sujeitas à incidência do ICMS, por terem como objeto a circulação de mercadorias. Assim, devem ser consideradas como operações tributadas, caso sejam efetivamente tributadas pelo ICMS ou sejam equiparadas como tal, nos termos previsto na legislação, incluindo o valor do próprio IPI. Tal entendimento decorre: (i) do próprio texto da Portaria CAT 25-2001, que na alínea "b" do inciso VI do artigo 5º estabelece que o "fator mensal será de 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre a soma das saídas e prestações tributadas e o total das saídas e prestações escrituradas no mês"; e (ii) do fato de caso a parcela referente ao IPI fosse excluída do cálculo (o que, por óbvio, deveria ser feito tanto no total das operações como das operações tributadas do período), por uma questão matemática (redução concomitante do numerador e do denominador de uma função), a parcela do crédito passível de apropriação no mês, por parte do contribuinte, seria reduzida, não correspondendo à real relação entre as saídas tributadas e as totais do período.

8. Com isso, consideramos respondida a dúvida da Consulente.

Para colaborar com tal entendimento, efetuamos uma consulta externa ao IOB, demonstrando um cenário em que o valor do IPI compõe o total de saídas (valor contábil), mas não compõe o valor da base de cálculo do ICMS. Sendo assim, segue abaixo consulta na íntegra:



De: Consultoria IOB

Código da Consulta: 691658786 - 20171208104241-226472049

Pergunta

Bom dia

Estamos com dúvidas no cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP quanto ao IPI.

Identificamos a RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 5819/2015, de 14 de outubro de 2015 do Estado de São Paulo, e ficamos na dúvida se quando o valor do IPI for incluso no total das saídas, também deverá ser considerado no valor tributado do coeficiente de apropriação (CIAP), mesmo não fazendo parte da base de cálculo do ICMS?

Exemplo:
 CFOP = 5.102
 Valor contábil = 1.100,00 (supondo que 100,00 corresponde ao valor de IPI)
 Base de cálculo = 1.000,00
 ICMS 18% = 180,00
 Isentas = 0,00
 Outras = 0,00

Neste caso, quais campos devemos considerar no cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP?

No aguardo

Resposta

Prezada cliente,

Em atenção à consulta formulada, informamos:

A Decisão Normativa CAT nº 01/2001, em seu item 3.3, nota 2, esclarece que o fator de 1/48 (um quarenta e oito avos) é obtido da relação entre o "valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para esse fim, as saídas ou prestações que tiverem destinado mercadorias ou serviços ao exterior e as operações ou prestações isentas ou não-tributadas com previsão legal de manutenção de crédito. Para fins de apuração dos valores das operações de saídas e prestações, devem ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, ou seja, que transferem a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, tais como remessa para conserto, para industrialização, as quais não reduzem estoques, constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial"

Assim, a legislação aponta que deve ser considerado o valor total (bruto) das operações/prestações praticadas em caráter definitivo, sem nenhuma dedução, ou seja, o valor a ser considerado de acordo com o exemplo constante no vosso questionamento seria R\$ 1.100,00, pois não existe nenhuma previsão para dedução do valor do IPI.

► Fonte de Pesquisa: www.ioonline.com.br
 - Legislação / Estadual/ Decreto nº 45.490/2000
 - Legislação / Estadual/ Decisão normativa nº 01/2001

Atenciosamente,
 Consultoria IOB
 CCZ

3.1.2 Estado do Paraná

Identificamos a CONSULTA Nº: 93, de 20 de outubro de 2009, com o entendimento da SEFAZ em relação ao valor do IPI quando o mesmo não compõe o valor da base de cálculo do ICMS. Segue abaixo na íntegra:

PROTOCOLO: 7.470.733-5

CONSULTA Nº: 93, de 20 de outubro de 2009

SÚMULA: ICMS. ATIVO IMOBILIZADO. CÁLCULO DO FATOR DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO CIAP.

A Consulente, que exerce a atividade de comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, informa ter dúvidas quanto ao procedimento para obtenção do fator de apropriação do crédito no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP – de que trata a alínea “c” do § 3º do art. 23 do Regulamento do ICMS, tendo em vista que em grande parte das vendas efetuadas pelo estabelecimento incide o IPI, sendo a operação escriturada no campo total das saídas e/ou valor contábil o valor do produto juntamente com o IPI.

Considerando que o referido art. 23 não faz menção à exclusão do IPI no somatório do total das saídas e operações do período, mas se refere apenas ao total das operações de saídas, questiona:

1.se é correto o entendimento de que deve ser somado o IPI no termo “valor das operações de saída e prestações tributadas”, de que trata a alínea “c” do § 3º do art. 23 do Regulamento do ICMS;

2.se é correto o entendimento de que deve ser somado o IPI no termo “total das operações de saída e prestações do período”, de que trata a alínea “c” do § 3º do art. 23 do Regulamento do ICMS;

3.se as saídas para exportação deverão ser consideradas no total das operações de saída e prestações tributadas.

RESPOSTA

Versam os questionamentos acerca da possibilidade de inclusão do valor do IPI no "valor das operações de saída e prestações tributadas" e no "total das operações de saída e prestações do período", de que trata a alínea "c" do § 3º do art. 23 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, na apuração do montante do crédito a ser apropriado no CIAP, bem como se as saídas para a exportação devem ser consideradas no total das operações de saída e prestações tributadas.

Assim determina a alínea "c" do § 3º do art. 23 do Regulamento do ICMS, abaixo transcrito:

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

...

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

- a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida na alínea "f" deste parágrafo e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;
- b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;
- c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação **entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;**
- d) o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
- e) na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;
- f) para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 22, e para a aplicação do disposto nas alíneas "a" e "e" deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o contido na Tabela I do Anexo V deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/97);
- g) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;
- h) na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos.
- i) na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo permanente de estabelecimento ainda em fase de implantação, em substituição ao fator de quarenta e oito avos de que trata a alínea "c" deste parágrafo, aplicar-se-á o fator obtido pela razão entre a unidade e o número estabelecido pela diferença entre quarenta e oito e a quantidade de meses transcorridos entre a entrada do bem no estabelecimento e o efetivo início de suas atividades.

O termo utilizado no referido dispositivo e de que trata a primeira questão, tratando da forma de verificação do valor passível de apropriação de crédito mensal em relação ao ativo permanente, é o valor total das operações de saída e prestações "tributadas", portanto, observado também o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 245 do Regulamento do ICMS, a seguir transcritos, o valor do IPI somente pode ser inserido em relação às operações em que este porventura incida, quando esteja destacado no documento fiscal e componha a base de cálculo do ICMS, porque, conforme o disposto no inciso I do § 2º do art. 6º da Lei n. 11.580/1996, não integra está o valor do IPI nos casos em que as operações não sejam relativas a produto destinado à industrialização ou à comercialização pelo destinatário:

Art. 245. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria do estabelecimento, a qualquer título, ou do serviço prestado (art. 71 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e art. 87 do Convênio SINIEF 06/89).

...

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

a) Documento Fiscal: a espécie, a série e subsérie, quando for o caso, os números de ordem inicial e final e a data da emissão dos documentos fiscais (Ajuste SINIEF 3/94);

b) Valor Contábil: o valor total constante dos documentos fiscais;

c) Codificação:

1. Contábil: o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no plano de contas contábil;

2. Fiscal: o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto no art. 254;

d) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Débito do Imposto:

1. Base de Cálculo: o valor sobre o qual incide o ICMS;

2. Alíquota: a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no item anterior;

3. Imposto Debitado: o valor do imposto debitado;

e) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto:

1. Isenta ou Não Tributada: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com isenção, imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

2. Outras: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do imposto ou atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

f) Observações: informações diversas.

§ 4º Relativamente às colunas destinadas ao IPI será observada a legislação federal pertinente.

No que se refere à segunda questão, também na esteira do dispositivo antes transcrito, no valor total das operações de saída e prestações do período deve ser considerado o valor do IPI porventura incidente nas operações de saída e destacado no documento fiscal.

Quanto ao terceiro questionamento, a resposta é afirmativa porque o próprio texto regulamentar determina que se consideram tributadas, para efeitos desse dispositivo, as saídas e prestações com destino ao exterior, portanto, estas devem ser consideradas tanto no "valor das saídas e prestações tributadas", quanto no "total das operações de saídas e prestações do período".

Por fim, conforme determina o art. 659 do Regulamento do ICMS, tem a Consultante o prazo de quinze dias para adequar seus procedimentos já realizados ao aqui disposto.

3.1.3 Estado do Rio Grande do Sul

Recebemos solicitação de cliente do Estado do Rio Grande do Sul, para que o sistema não considere o valor do IPI nas saídas tributadas, alegando que o valor do IPI só poderá integrar a base de cálculo do ICMS quando a mercadoria se destinar a consumo ou ativo permanente do estabelecimento destinatário ou a consumidor final.

Conforme determina o RICMS-RS/1997, Livro I:

Art. 18: Integra a base de cálculo do imposto



[...]

c) ao montante do IPI, quando a mercadoria se destinar a consumo ou ativo permanente do estabelecimento destinatário ou a consumidor final.

Art. 19: Não integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

Não identificamos resposta de consulta para essa questão na SEFAZ/RS. Para colaborar com entendimento, efetuamos uma consulta externa ao IOB, conforme abaixo:

De: Consultoria IOB

Código da Consulta:	691658793 - 20171208104903-226472049
----------------------------	--------------------------------------

Pergunta

Bom dia

Estamos com dúvidas no cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP quanto ao IPI.

Quando o valor do IPI for incluso no total das saídas, também deverá ser considerado no valor tributado do coeficiente de apropriação (CIAP)?

Exemplo:

CFOP = 5.102
Valor contábil = 1.100,00 (supondo que 100,00 corresponde ao valor de IPI)
Base de cálculo = 1.000,00
 ICMS 18% = 180,00
 Isentas = 0,00
 Outras = 0,00

Neste caso, quais campos devemos considerar no cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP? A Base de cálculo (saídas tributadas) deverá conter o valor do IPI?

No aguardo

Resposta

Prezado cliente,

Em relação ao coeficiente para apropriação do crédito de ativo imobilizado, através do CIAP, a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, no Título I, Capítulo XII, item 3.4.1, alínea "f", estabelece que "o coeficiente de participação das saídas e prestações tributadas no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações tributadas (coluna 1) pelo valor total das saídas e prestações (coluna 2), considerando-se, no mínimo, 4 (quatro) algarismos decimais;" ou seja, a legislação não faz referência à deduções de valores como o do IPI, por exemplo, determinando que deve ser considerado o valor total das saídas, ou seja, o valor total da nota fiscal, que é o valor contábil, sem deduções.

Atenciosamente,
 Consultoria IOB

JNH
 Fonte de Pesquisa:
www.iobonlineregulatorio.com.br

Efetuamos uma réplica da consulta acima ao IOB, para elucidar melhor quanto a inclusão do IPI na coluna de saídas tributadas para o cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP. Segue abaixo:

Enviada em: terça-feira, 12 de dezembro de 2017 09:50

Para: ConsultoriaIOB

Assunto: REPLICIA - Código da Consulta: 691658793 - 20171208104903-226472049

Bom dia

Gostaria de fazer uma réplica referente a consulta abaixo Estado RS:

Código da Consulta: 691658793 - 20171208104903-226472049

Considerando a resposta enviada, ficou claro que na coluna de total das saídas devemos considerar o valor do IPI, porém, a dúvida com relação as saídas tributadas não ficou esclarecida.

Na coluna das saídas tributadas, devemos considerar o valor do IPI para apropriação do CIAP, mesmo quando não faz parte da base de cálculo do ICMS??

No aguardo
Consultoria de Segmentos

De: Satisfacao Garantida - SAGE brasil

Enviada em: terça-feira, 12 de dezembro de 2017 16:55

Assunto: Satisfação Garantida - Chamado 69168793

Prezado cliente,

Conforme a legislação referida, na mesma consta expressamente que o coeficiente é "encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações tributadas pelo valor total das saídas e prestações, considerando-se, no mínimo, 4 (quatro) algarismos decimais".

Ou seja, no exemplo de cálculo mencionado, ainda que a base de cálculo do ICMS seja R\$ 1.000,00, deve ser considerado o valor contábil de R\$ 1.100,00, tanto para o fator que determina as saídas tributadas quanto para o fator que determina o total das saídas.

Se fosse o caso de utilizar a base de cálculo do ICMS, a legislação traria essa referência.

Att.,
JH

4. Conclusão

Para compor a coluna total de saídas, utilizar a soma das colunas "Base de calculo", "Valor de Isentas" e "Valor Outras". A composição da coluna total de tributadas utilizar o valor da base de cálculo e valores das demais colunas (isentas ou outras) quando a legislação permitir utilizar o crédito do CIAP sobre a operação, mesmo não sendo tributada. Como exemplo: as saídas com destino a exportação.

Dessa forma, as duas colunas seriam proporcionais e em uma situação na qual a empresa efetuar a saída de todas as operações do período como tributada geraria um coeficiente de apropriação equivalente a 1 (um), permitindo apropriar 100% da parcela do mês, no exemplo ficaria ($1000,00 * 1 = 1000,00$).

Quanto as operações sujeitas a incidência do IPI, podemos observar que cada Estado possui uma regra quanto ao valor do IPI na coluna de saídas tributadas para fins de cálculo do coeficiente da apropriação do CIAP. Inclusive na própria EFD-ICMS/IPI no Bloco G110 (campo 06), existe a orientação que deverá ser observado a legislação de cada unidade federada.

Sendo assim, conforme consultas expostas acima, nos Estados de São Paulo e Paraná, podemos observar que existem posicionamentos distintos das Secretarias da Fazenda (SEFAZ) sobre o mesmo tema.

Através da consulta externa realizada ao IOB, observamos que o entendimento vai ao encontro da solicitação de nosso cliente (localizado em SP) e que nos apresentou a RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 5819/2015, devendo considerar o valor do IPI no “valor das operações de saída e prestações tributadas. Entretanto, é contrário ao entendimento do Estado do Paraná (que orienta a não inclusão do IPI) e do cliente no Rio Grande do Sul.

Portanto, diante das divergências de entendimento entre as próprias SEFAZ, a sugestão é flexibilizar o produto quanto a inclusão do IPI no cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

O sistema deverá efetuar o cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP, conforme previsto na legislação de cada unidade federada.

Nossa sugestão é flexibilizar o produto quanto a inclusão do IPI no valor das saídas tributadas para o cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP.

6. Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp102.htm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art269.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=287305>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	25/11/2013	1.00	Cálculo do coeficiente de crédito do CIAP	THYNKY
JDT	14/12/2017	2.00	Cálculo do coeficiente de crédito do CIAP	708773/ 1800841